



## PARECER CCJ

Altera o parágrafo único do art. 1º e inclui art. 1º-A na Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010 – que determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental e dá outras providências –, determinando a instalação gradativa dos equipamentos adaptados nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação

(playgrounds)  
das praças  
e dos  
parques no  
Município  
de Porto  
Alegre e  
permitindo  
Parcerias  
Público-  
Privadas  
(PPPs) para  
efetivar a  
inclusão  
daqueles  
equipamentos  
e para  
realizar a  
gestão  
daquelas  
áreas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Cláudio Janta, e visa determinar a instalação gradativa dos equipamentos adaptados nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (playgrounds) das praças e dos parques no Município de Porto Alegre, possibilitando Parcerias Público-Privadas (PPPs) para efetivar a inclusão daqueles equipamentos e para realizar a gestão daquelas áreas.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, não obstante as dúvidas quanto à constitucionalidade do projeto, haveria a incidência do precedente Legislativo n.º 01 sobre o art. 3º, devido ao conteúdo meramente autorizativo, razão pela qual vem, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

### **É o relatório.**

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em apreço, o projeto em exame por esta Comissão pretende impor ao Poder Público a obrigação de instalar, de forma gradativa, equipamentos adaptados para crianças com deficiência física ou mental nas praças e parques onde ainda não haja, quando ocorrer a necessidade de substituição dos equipamentos já existentes.

O simples fato da criação de uma obrigação ao Poder Executivo por parlamentar, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

A matéria em apreço, quanto ao seu aspecto material, possui conformidade aparente, tratando-se de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade. Ainda, não atribui encargos específicos aos órgãos do Executivo Municipal, nem altera-lhe a estrutura ou dispõe sobre seu funcionamento. Em que pese os apontamentos do parecer prévio de autoria do nobre Procurador desta Casa, a interferência e a ausência de razoabilidade, entende-se que ambas não se subsumem aos dispositivos do projeto, uma vez que a nova redação não impõe a troca urgente, mas de forma gradativa e sem previsão imediata, abrindo, assim, a possibilidade de adequação ao previsto quando da existência de possibilidade orçamentária por parte da Prefeitura.

O art. 2º, por sua vez, acaba por introduzir comandos de natureza autorizativa, como asseverado pelo parecer prévio da Procuradoria da Câmara. **A norma de conteúdo autorizativo, por parte do Poder Legislativo, somente se encontra sob a guarida do ordenamento jurídico em vigência quando a anuência do Parlamento for necessária para superar vedação ou condição necessária à legalidade do ato**, como no caso do art. 37, XIX e XX da CF/88, na hipótese de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, bem como para criação de subsidiárias destas ou permitir a participação de empresa privada em qualquer delas, uma vez que, se ao Poder Executivo é conferida a prerrogativa da discricionariedade (dentro dos limites legais) para exercer suas funções de acordo com o interesse público, não seria lícito conferir ao Legislativo o poder de permitir algo que não é proibido, o que configuraria verdadeira violação à Separação dos Poderes.

Dessa forma, apresentou-se a Emenda n.º 01 ao PLL, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **não incidência do Precedente Legislativo n.º 01** à tramitação do Projeto e à Emenda n.º 01.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/05/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0560966** e o código CRC **D248A693**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 251/23 – CCJ** contido no doc 0560966 (SEI nº 024.00045/2023-65 – Proc. nº 0295/2023 - PLL 145), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **5 de junho de 2023**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01, com a Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567283** e o código CRC **AD28647C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0295/23 - PLL 145/23

**Art. 1º** Suprime o art. 2º.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar questão de ordem legal em relação ao conteúdo de caráter autorizativo do art. 2º da proposição, apontado pelo Parecer da Procuradoria, o que atrairia a incidência do Precedente Legislativo n.º 01 desta Casa.

## Vereador Tiago Albrecht



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/05/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0560916** e o código CRC **3784CEC9**.